

# JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

## PARECERES

### *Consultor Jurídico do D. A. S. P.*

PROC. 2.308-58

*Férias convertidas em dinheiro — Indeferimento de pedido de férias pagas em dinheiro a ex-ocupante de cargo em comissão, não possuidor de cargo efetivo.*

#### PARECER

Francisco Silveira Santos, ex-ocupante do cargo de Delegado do I.A.P.E.T.C. do Estado do Rio Grande do Sul, recorre do ato do Presidente daquele Instituto que lhe indeferiu o pedido de pagamento de férias não gozadas, em dinheiro.

2. O interessado, após um ano de trabalho em cargo em comissão, foi exonerado e não sendo possuidor de cargo efetivo não pôde tirar as férias a que faria jus pelo período de 1-5-53 a 23-9-54.

3. Com base no art. 84 da Lei nº 1.711-52 requereu o pagamento em espécie e, embora houvesse parecer favorável da Procuradoria da Justiça do Trabalho e vários precedentes, a direção da aludida entidade houve por bem indeferir a pretensão do suplicante.

4. A Lei nº 1.711-52, por força do disposto no art. 252, item II, é aplicável às Autarquias e no art. 84 da mesma lei o pedido do ex-servidor não encontre qualquer acolhida.

5. A concessão das férias anuais tem por finalidade o repouso do servidor. O funcionário poderá reclamar as férias, quando não gozadas, nunca, porém, o seu pagamento em dinheiro, porque a legislação assim não autoriza.

6. O fato de o suplicante haver sido exonerado, criando tal circunstância impossibilidade no gozo das férias,

não induz a que no caso se possa pagar as mesmas em espécie, de vez que tal entendimento seria abrir, por interpretação, exceção à norma legal, cujo alcance único é a obrigatoriedade do repouso do servidor.

7. Assim, sou pela manutenção do despacho indeferitório do Presidente do I.A.P.E.T.C.

S.M.J., esse é o meu parecer.

Brasília, em 16 de agosto de 1961.  
— *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.

PROC. 2.002-61

*Perda de vencimento — Ocorre no período em que o servidor estiver afastado para cooperar junto à organizações internacionais. O referido tempo poderá ser computado para outros efeitos, tais como, aposentadoria, disponibilidade e adicionais. — Semelhança de dispositivo legal estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 192.*

Senhor Diretor-Geral:

O Decreto-lei nº 9.538, de 1946, que dispõe sobre afastamento de servidores federais para trabalho junto às organizações internacionais com as quais o Brasil cooperou e coopera, no seu art. 2º, estabeleceu a perda do vencimento no período em que o servidor se mantivesse afastado e a respectiva contagem desse tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

2. O texto legal supracitado, prevendo que o tempo seria contado para aqueles dois fins, não exclui a possibilidade de o mesmo ser computado

para outros efeitos principalmente para a concessão de uma vantagem supervenientemente criada por lei.

3. À semelhança da disposição legal acima, pode ser citado o art. 192 da Constituição de 1946 que, estabelecendo a contagem do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, para aposentadoria e disponibilidade, não ensejou a que esse tempo somente para esses dois efeitos prevalecesse. Tanto isso é fato que o referido tempo passou a ser considerado, integralmente, também para efeito de gratificação adicional.

4. Por outro lado, o Decreto número 31.922, de 1952, que regulamentou os arts. 145, item XI, e 146, da Lei nº 1.711, na alínea b do item II do art. 7º, dispõe:

“Art. 7º .....

I — .....

II — a contagem do tempo de serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

a) .....

b) *missão* ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República”.

5. A participação do servidor em um organismo internacional com o qual o Brasil coopera constitui, fora de qualquer dúvida, uma *missão* e tendo havido a prévia autorização presidencial, creio não possa subsistir dúvida quanto à possibilidade da contagem do período do afastamento para efeito da gratificação adicional.

6. O fato de o interessado haver percebido vantagem financeira durante aquele afastamento não prejudica essa contagem, de vez que dentro do próprio art. 79 da Lei nº 1.711 estão previstos casos outros em que o servidor, recebendo vencimentos pela nova

situação, o seu período de afastamento, por isso, não deixa de ser considerado como de efetivo exercício.

Brasília, em 14 de agosto de 1961.  
— Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico.

PROC. 50.421-61

*Preferência em concurso — Servidores do S.A.P.S. solicitam a realização de concursos públicos de títulos com a concessão de preferência absoluta àqueles que possuírem mais de um ano de exercício na referida autarquia.*

PARECER

Oscar Gomes de Oliveira e outros servidores do S.A.P.S. solicitaram, para preenchimento efetivo dos cargos existentes, a realização de *concurso público de títulos e ainda a preferência absoluta* aos que possuírem mais de um ano de exercício naquela Autarquia.

2. Este Departamento, através de inúmeros pronunciamentos, tem evidenciado que os concursos exclusivamente de títulos constituem exceção e somente assim são realizados quando lei especial vem essa forma estabelecer. É o caso do disposto na Lei nº 2.123, de 1953, art. 3º, parágrafo único, e art. 22 da Lei nº 3.414, de 1958, que abriram exceção à norma de caráter geral contida na Lei nº 1.584, de 1952.

3. A norma geral é o concurso de provas intelectuais ou dessas e títulos; para o caso em aprêço, então, existe o disposto no art. 126 da Lei número 3.708, de 1960, que impossibilita o atendimento da pretensão dos interessados. Quanto à preferência absoluta também não haveria amparo legal, caso fôsse viável o concurso de títulos.

É o que me parece.

Brasília, em 18 de agosto de 1961.  
— Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico.